



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0000667-58.2013.4.05.8308 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11247 – PE**
 ORIGEM: 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 JUIZ SENTENCIANTE: ARTHUR NAPÓLEÃO TEIXEIRA FILHO
 APELANTE: **EPAMINONDAS DA SILVA FILHO**
 DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: BRUNO KURC CERVELLI
 APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: BRUNO DE BARROS ASSUNÇÃO
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu em face da prática do Crime de Uso de Documento Falso (artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal), à Pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de Reclusão e Multa no valor de 100 (cem) Dias-Multa, correspondendo cada Dia-Multa a 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente a época dos fatos, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por uma Pena de Prestação Pecuniária e uma Pena Restritiva de Direito, consistente na Prestação de Serviço à Comunidade ou a Entidades Públicas.

II - Portar a Carteira Nacional de Habilitação, falsa, e exibi-la, por solicitação da Autoridade Policial, configura o Delito de Uso de Documento Falso, a exemplo da hipótese e conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

III – A Falsidade da Carteira Nacional de Habilitação não se revelou grosseira, de plano, a se ver das diligências empreendidas para aferição de sua autenticidade, sendo evidente o Dolo no uso do documento falso, há mais de três anos, quando o Acusado dirigia veículo automotor e foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal.

IV – Acolhimento da Contrarrazões do Ministério Público Federal e do Parecer da douta Procuradoria Regional da República, no sentido da redução da Pena Privativa de Liberdade, devido à ausência de valoração negativa da Culpabilidade e Consequências do Crime.

V - Quanto à Confissão, em que pese se tratar de Confissão Qualificada, houve efetiva utilização desta Atenuante na Fundamentação da Sentença para formar o convencimento do Juízo, motivo pelo qual deve ser aplicada, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

VI – Provimento, em parte, da Apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento, em parte, à Apelação Criminal, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente Julgado.

Recife, 26 de Outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«175»

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** interposta à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 0000667-58.2013.4.05.8308, em curso na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que condenou o Réu em face da prática do Crime de Uso de Documento Falso previsto no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, à Pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de Reclusão e Multa no valor de 100 (cem) Dias-Multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente a época dos fatos, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por uma Pena de Prestação Pecuniária e uma Pena Restritiva de Direito, consistente na Prestação de Serviço à Comunidade ou a Entidades Públicas.

A **Sentença** considerou comprovadas a Autoria e Materialidade, em síntese:

18. *A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Policial da Polícia Rodoviária Federal n.º 1106012701131925 (fl. 30 do IPL), Auto de Constatação de Falsificação em Documento Público (fl. 34 do IPL) e Laudo Pericial Documentoscópico n.º 0117.4/2013 (fls. 60/64 do IPL).*

19. *No ponto, registre-se que a falsidade não era grosseira, tanto que os Policiais Rodoviários Federais tiveram que empreender diligências para confirmar esta falsidade: (...) (...).*

20. *A autoria também é inconteste, pois o réu apresentou a CNH falsa aos Policiais Rodoviários Federais (fls. 73/78 e fls. 5/9 do IPL).*

21. *O dolo na conduta é manifesto, vez que o réu agiu de modo livre e consciente. Note-se que tinha plena ciência da falsidade do documento, pois não se submeteu ao obrigatório exame feito pelo DETRAN para obtê-la. Como bem ressaltado pelo autor, em suas alegações finais, o réu tentou obter legitimamente a CNH por duas ocasiões: a primeira em 2010/2011, mas o pedido foi cancelado; e, na segunda, em 18/4/2013 (fl. 29), após sua prisão em flagrante. (...) (...).*

22. *Ademais, na fase inquisitorial o réu afirmou ter adquirido a CNH falsa há 3 (três) anos pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 9 do IPL), o que, por óbvio,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

demonstra sua plena consciência da falsidade daquele documento. (...) ¹

1 SENTENÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO — CNH. RÉU QUE AO SER ABORDADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS APRESENTOU CNH FALSA. MATERIALIDADE DO FATO DELITIVO E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. FALSIFICAÇÃO QUE NÃO É GROSSEIRA. DOLO QUE RESSAI INEQUÍVOCO: RÉU COMPROU A CNH FALSA. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. *Em diligência rotineira os Policiais Rodoviários Federais flagraram o réu portando Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa. A prática do crime de uso de documento falso está cabalmente demonstrada pelas provas coligidas. Materialidade do fato delitivo e autoria incontestas.*

2. *"PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA MATERIAL DE DEFESA TÉCNICA. OMISSÃO DE LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOLO. CONFIGURAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A defesa foi produzida por advogado constituído pelo acusado e, quando da sua ausência, regularmente intimado para as fases processuais, a falta foi suprida por profissional habilitado e capacitado, inclusive pela Defensoria Pública da União, o que demonstra a inocorrência de cerceamento de defesa. II. Ainda que o laudo pericial não tenha se pronunciado quanto a ser ou não o documento objeto de falsificação grosseira, o conjunto probatório, notadamente o depoimento testemunhal e o próprio interrogatório, demonstram a possibilidade de ludibriar o homem comum, em vista da necessidade de consultar o banco de dados do RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação, pelo policial rodoviário federal, e o alegado desconhecimento da falsificação nas razões de apelo. III. Ao confessor haver 'comprado' o documento e, para justificar-se, asseverar que o valor pago seria para cobrir os exames necessários à obtenção da CNH, aos quais nunca se submeteu, resta demonstrado o conhecimento da inautenticidade, e a conseqüente presença do dolo na ação. IV. Apelação improvida." (TRF 5.ª Região, Apelação Criminal n.º 7710, Quarto Turma, Relator(a) Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJE Data: 2/6/2011, p. 736).*

3. *O dolo ressaí inequívoco pela ciência do réu da falsidade do documento, por ele ilícitamente adquirido por R\$ 800,00 (oitocentos reais). Precedente.*

4. *A "atenuante da confissão espontânea é inaplicável as hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedente s: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011." (STF, Habeas Corpus n.º 102002, Primeira Turma, Relator(a) LUIZ FUX, julgado em 22/11/2011).*

5. *Procedência da pretensão punitiva do Estado.*

I. RELATÓRIO

1. *O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em desfavor de EPAMINONDAS DA SILVA FILHO, conhecido por "NONDAS", brasileiro, união estável, educador, nascido aos 24 de março de 1992, filho de EPAMINONDAS DA SILVA e de MARIA LEONILDA DA CONCEIÇÃO SILVA, portador do RG n.º 7355728-SSP/PE e do CPF n.º 064.385.854-75, domiciliado na Rua Missouri, n.º 215, apto. 2012, Vila Alexandrina, em Petrolina/PE, imputando-lhe a prática, em tese, do crime do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.*

2. *Segundo a denúncia o réu fez uso de documento materialmente falso - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - ao apresentá-la a Policiais Rodoviários Federais que faziam blitz.*

3. *Em apenso estão os autos do IPL epigrafado.*

4. *Denúncia recebida em 21 de junho de 2013 (fls. 10/12).*

5. *Certidões de antecedentes criminais (fls. 15/17 e 24).*

6. *Defesa preliminar (fl. 27).*

7. *Rejeição da defesa preliminar (fl. 36).*

8. *São inquiridas, por carta precatória, as testemunhas ROBERTO ARCOVERDE VAZ FILHO e ADEILSON DO CARMO DE CASTRO (fls. 73/78).*

9. *Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, ante a ausência injustificada do réu, ficou prejudicado seu interrogatório (fls. 81/82). Na fase de diligências as partes nada requerem (fl. 82).*

10. *Em suas alegações finais, as partes assim expõem e requerem:*

(a) *Autor (fls. 83/85): defendendo a comprovação da materialidade do fato delitivo e da autoria, requer a condenação do réu.*

(b) *Réu (fls. 87/102): aduz a ausência de dolo e que a falsificação é grosseira. Defende, ainda, a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

11. *É o relatório. Decido.*

II. FUNDAMENTAÇÃO

12. *Sem preliminares.*

13. *Entretantes, como o réu está representado pela Defensoria Pública da União, lhe deve ser concedida a assistência judiciária gratuita (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar n.º 80/1994 e Lei n.º 1.060/1950).*

14. *Sem prejudiciais.*

15. *Adentro ao mérito.*

16. *Cuida-se de ação penal na qual se imputa ao réu, a prática, ao menos em tese, do crime do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, que ostentam o seguinte conteúdo normativo:*

"Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

[...]

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

17. *A denúncia traz o seguinte suporte fático (fl. 4): "[...]*

Em 27 de janeiro de 2013, por volta das 19h25min, EPAMINONDAS DA SILVA FILHO, de forma livre e consciente, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa, apresentando-a à Polícia Rodoviária Federal.

Segundo restou apurado, na referida data, o denunciado trafegava coin o veículo Ford Fox, Placa PFR7949, na Ponte Presidente Dutra, quando foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foi requisitada a apresentação de seu documento de habilitação.

Fornecido o citado documento, os policiais desconfiaram de sua autenticidade, o que ensejou uma consulta nos sistemas do DETRAN e do INFOSEG, da qual resultou a confirmação da falsificação do documento, eis que os dados nela constantes faziam referência a outra pessoa. Inquirido a respeito do uso do citado documento, o denunciado admitiu ter 'tirado' a carteira em uma autoescola, pelo valor de R\$ 800,00.

[...]"

18. *A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Policial da Polícia Rodoviária Federal n.º 1106012701131925 (fl. 30 do IPL), Auto de Constatação de Falsificação em Documento Público (fl. 34 do IPL) e Laudo Pericial Documentoscópico n.º 01117.4/2013 (fls. 60/64 do IPL).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa do Réu interpôs **Apelação** em que postula a Reforma da Sentença, alegando, em resumo:

“1. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO

Da análise do tópico 21 da fl. 108 da sentença, de fls. 105/110, percebe-se que o juízo a quo concluiu restar devidamente demonstrado o dolo na conduta do apelante, haja vista que agiu de modo livre e consciente ao apresentar documento falso à autoridade policial. No tópico 22 da fl. 108, o juiz de primeiro grau fez menção à fl. 09 do IPL, referindo que o Sr. Epaminondas da Silva Filho teria afirmado ter adquirido a CNH falsa há 03 (três) anos pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Acontece que não há nada no processo que indique ter havido o dolo do apelante. As informações que foram documentadas em sede de inquérito policial devem ser ratificadas no processo sob o crivo do contraditório.

A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de ser impossível a condenação de alguém com base exclusivamente nos elementos de informação colhidos em sede de inquérito policial. Para tal condenação faz-se necessário que os referidos elementos sejam confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, vejamos: (...) (...)

Não há como punir o apelante pelo delito de uso de documento falso quando o mesmo não sabia da falsificação do referido documento. Resta evidente a ausência de dolo na conduta do assistido. Em momento algum é possível se aferir com certeza absoluta ter o apelante agido com consciência e vontade de adquirir documento falsificado, e por conseguinte, usá-lo.

Diante da ausência do elemento subjetivo do tipo, faz-se necessário a absolvição do apelante pela atipicidade da conduta.

2 — DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA CNH

Analisando-se o item 19 da fl. 107-v, percebe-se que o juízo a quo registrou que a falsidade não era grosseira tão somente porque os Policiais Rodoviários Federais tiveram que empreender diligências para confirmar esta falsidade.

Acontece que estas diligências serviram apenas para robustecer o quadro probatório, formalizando o que eles já sabiam, por um meio de prova mais contundente. Registre-se que os policiais federais sabiam da falsidade do documento. É o que se extrai dos depoimentos das testemunhas. O Sr. Roberto Arcoverde Vaz Filho (fl. 05 do IP) declarou que: (...) (...)

Como se percebe, os policiais notaram imediatamente a falsificação da CNH, de modo que o reconhecimento da falsificação grosseira da CNH é medida que se impõe, devendo, por consequência, ser reconhecida a atipicidade da conduta pela falsificação grosseira, inapta a iludir a vítima.

3 - DA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA BASE, E DA NECESSIDADE DE SE FIXAR NO MÍNIMO LEGAL, HAJA VISTA INEXISTIR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

Analisando-se o tópico 30 da fl. 108-v da sentença, tem-se a seguinte "fundamentação" para majorar a pena base: (...) (...)

Com essa "fundamentação" o juízo a quo valorou negativamente as circunstâncias judiciais e fixou a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, o que corresponde a 75% acima do mínimo legal.

Data vênia, a fundamentação é tão precária que fica difícil saber até mesmo quais as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente pelo juízo a quo para fixar a pena base acima do mínimo legal.

Ante todo o exposto, a reforma da pena base, fixando-a no mínimo legal, é medida que se impõe.

4 — DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O juízo a quo afastou a aplicação da atenuante da confissão espontânea com base no fundamento de sua impossibilidade nos casos em que o agente é preso em flagrante, juntando inclusive precedente.

Em que pese a plausibilidade deste argumento, sucede que esta conclusão não é de toda correta, isto porque a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de ser possível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, que se encontra prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, nos casos em que o agente é preso em flagrante, e o julgador se vale desta confissão como elemento de sua convicção.

Assim, resta evidentemente demonstrado que o juízo a quo se utilizou da confissão do apelante (em sede de inquérito policial) como elemento de sua convicção.

Destarte, resta cabalmente demonstrado a possibilidade de aplicação da confissão espontânea nestes casos. Assim, faz-se necessário que a fixação da pena fique abaixo do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena, por tratar-se a confissão de circunstância que sempre atenua a pena, ficando, na pior das hipóteses, no mínimo legal.

5- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem requerer a reforma da sentença a fim de absolver o apelante, haja vista a atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo;

Em não sendo acolhido o pedido anterior, vem requerer a reforma da sentença a fim de absolver o apelante, em decorrência da atipicidade, tendo em vista a falsificação grosseira da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

CNH inapta a ilidir a vítima;²

2 APELAÇÃO

EPAMINONDAS DA SILVA FILHO, por intermédio de seu defensor adiante firmado, nos autos em que contende com o Ministério Público Federal, vem, mui respeitosamente ante Vossa Excelência interpor APELAÇÃO acompanhada de suas RAZÕES, nos seguintes termos:

1-DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO

Da análise do tópico 21 da fl. 108 da sentença, de fls. 105/110, percebe-se que o juízo a quo concluiu restar devidamente demonstrado o dolo na conduta do apelante, haja vista que agiu de modo livre e consciente ao apresentar documento falso à autoridade policial.

No tópico 22 da fl. 108, o juiz de primeiro grau fez menção à fl. 09 do IPL, referindo que o Sr. Epaminondas da Silva Filho teria afirmado ter adquirido a CNH falsa há 03 (três) anos pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Acontece que não há nada no processo que indique ter havido o dolo do apelante. As informações que foram documentadas em sede de inquérito policial devem ser ratificadas no processo sob o crivo do contraditório.

A jurisprudência pacificou o entendimento de ser impossível a condenação de alguém com base exclusivamente nos elementos de informação colhidos em sede de inquérito policial. Para tal condenação faz-se necessário que os referidos elementos sejam confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, vejamos: (...) (...)

Como se percebe, o juízo a quo se utilizou única e exclusivamente dos elementos de informação colhidos em sede de inquérito policial para afastar a tese defensiva de ausência de dolo levantada em sede alegações finais (fls. 87/102). Acontece que as informações documentadas em sede de inquérito não foram confirmadas em juízo sob o crivo do contraditório, devendo, portanto, haver a absolvição do apelante pela aplicação do princípio do "in dubio pro reo", haja vista a inexistência de prova do dolo do apelante em se utilizar de documento falso.

Ainda que se admita um juízo de valor exclusivamente sobre os elementos de informação documentados no IP, o que se admite apenas por amor ao debate, deve o mesmo se pautar nos exatos termos do Inquérito Policial. Data máxima vênia, a conclusão pelo juízo a quo é bastante equivocada, pois em nenhum momento o apelante afirmou ter comprado a CNH falsa. O que restou consignado no IPL foi a obtenção da referida CNH há cerca de três anos, fazendo todos os testes corretamente, como Laudo de Detran, Exame Médico, inclusive aulas da auto escola.

Ademais, o apelante adquiriu a Carteira Nacional de Habilitação em uma auto escola, que é dotada de credibilidade, sendo certo, que o apelante objetivava adquirir uma CNH verdadeira, e não falsa.

Esta conclusão do juiz sentenciante não deve prosperar, isso porque, da análise da parte final do interrogatório de fl. 09 do IPL, percebe-se que o apelante afirmou expressamente não saber que a CNH era falsa.

"(...) que alega não saber que a CNH era falsa (...)"

Não há como punir o apelante pelo delito de uso de documento falso quando o mesmo não sabia da falsificação do referido documento. Resta evidente a ausência de dolo na conduta do assistido. Em momento algum é possível se aferir com certeza absoluta ter o apelante agido com consciência e vontade de adquirir documento falsificado, e por conseguinte, usá-lo.

O posicionamento jurisprudencial corrobora este entendimento: (...) (...)

Diante da ausência do elemento subjetivo do tipo, faz-se necessário a absolvição do apelante pela atipicidade da conduta.

2 — DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA CNH

Analisando-se o item 19 da fl. 107-v, percebe-se que o juízo a quo registrou que a falsidade não era grosseira tão somente porque os Policiais Rodoviários Federais tiveram que empreender diligências para confirmar esta falsidade.

Acontece que estas diligências serviram apenas para robustecer o quadro probatório, formalizando o que eles já sabiam, por um meio de prova mais contundente. Registre-se que os policiais federais sabiam da falsidade do documento. É o que se extrai dos depoimentos das testemunhas. O Sr. Roberto Arcoverde Vaz Filho (fl. 05 do IP) declarou que:

"(...) que ao solicitarem a documentação obrigatória, o imputado apresentou uma CNH falsa, impressa em papel simples, sem apresentar os caracteres nem as marcas de segurança (...)"

No mesmo sentido é o depoimento em sede policial (fl. 23) de ADEILSON DO CARMO DE CASTRO:

"(...) que o imputado apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação aparentemente falsa, haja vista mostrar-se impressa em papel simples, sem apresentar os caracteres e marcas de segurança (...)"

No mesmo norte, é o depoimento da testemunha: CLAUDIO NENIEZIO DA SILVA JÚNIOR:

"(...) que ao abordarem o imputado, no momento em que este dirigia um veículo VW/FOX, placa PFR 7949, este apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação COM SINAIS VISÍVEIS DE FALSIFICAÇÃO, por mostrar-se impressa em papel simples, sem apresentar os caracteres e marcas de segurança (...)" (fl. 24 do IP).

Ademais não nos surpreende o fato de o laudo pericial de fls. 60/64 do IPL ser silente quanto a ser a falsificação grosseira ou não, visto ser confeccionado por órgão vinculado à polícia.

Diante da análise da prova testemunhal produzida, em que a CNH apresentava sinais visíveis de falsificação, conclui-se restar devidamente comprovado a falsificação grosseira da CNH.

A jurisprudência é firme no sentido de que não há crime de uso de documento falso quando a falsificação for grosseira: (...) (...)

Como se percebe, os policiais notaram imediatamente a falsificação da CNH, de modo que o reconhecimento da falsificação grosseira da CNH é medida que se impõe, devendo, por consequência, ser reconhecida a atipicidade da conduta pela falsificação grosseira, inapta a iludir a vítima.

3 - DA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA BASE, E DA NECESSIDADE DE SE FIXAR NO MÍNIMO LEGAL, HAJA VISTA INEXISTIR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

Analisando-se o tópico 30 da fl. 108-v da sentença, tem-se a seguinte "fundamentação" para majorar a pena base:

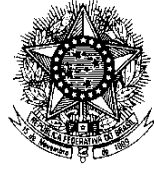
"30. Circunstâncias Judiciais: (a) Culpabilidade: é grave. (b) Antecedentes: são bons. (c) Conduta social: sem dados nos autos. (d) Personalidade do agente: sem dados no autos. (e) Motivos do crime: sem dados nos autos. (f) Circunstâncias do crime: a CNH falsa foi apreendida a Policiais Rodoviários Federais por ocasião de blitz. (g) Consequências do crime: risco à circulação do trânsito, pois este réu conduzia veículo sem a devida habilitação. (h) Comportamento da vítima: não colaborou para a prática do ilícito".

Com essa "fundamentação" o juízo a quo valorou negativamente as circunstâncias judiciais e fixou a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, o que corresponde a 75% acima do mínimo legal.

Data vênia, a fundamentação é tão precária que fica difícil saber até mesmo quais as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente pelo juízo a quo para fixar a pena base acima do mínimo legal.

Vejamos o porquê da necessidade de se fixar a pena base no mínimo legal.

Quanto a culpabilidade (item a do tópico 30), o juiz entendeu tratar-se de "grave" sem ao menos fundamentar as razões concretas desta gravidade. O art. 93, IX, da nossa magna carta preceitua a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. Ora, não é possível fundamentar as decisões em abstrato como no caso em apreço, pois viola o direito à ampla defesa, devendo, portanto, fundamentar em fatos concretos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As **Contrarrazões** do Ministério Público Federal foram no alvitre de Provimento, em parte, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Apelação, apenas quanto à valoração desfavorável da Culpabilidade e das Consequências do Crime.³

³ CONTRARRAZÕES – MPF

II — DAS CONTRARRAZÕES

1— Da atipicidade da conduta por ausência de dolo

Inicialmente, convém destacar que, a partir da análise dos autos, observa-se que os elementos probatórios espancam qualquer dúvida acerca da consciência do apelante sobre o caráter fraudulento da CNH por ele apresentada aos Policiais Rodoviários Federais.

Com efeito, a documentação do DETRAN carreada aos autos demonstra que, em dois momentos, o apelante tentou obter a habilitação. No primeiro momento, em 2010/2011, o pedido foi cancelado (f. 32). O segundo momento só ocorreu após a prisão em flagrante (f. 29), o que demonstra que, quando almejou obter a CNH pelos meios lícitos, o apelante dirigiu-se ao DETRAN e deu início ao regular procedimento administrativo, o que não ocorreu no caso em tela, quando simplesmente pagou a quantia de R\$ 800,00 pela CNH falsa.

Aliado a isso, no seu interrogatório em sede policial, quando foi preso em flagrante (f. 07 do IPL), o recorrente admitiu que comprou a referida CNH há cerca de três anos, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Nessa linha de raciocínio, as provas coligidas revelam, a toda evidência que o apelante tinha plena ciência da inautenticidade da CNH apresentada à Polícia, restando, pois, demonstrado o dolo na sua conduta.

Igualmente, ao contrário do que alega o apelante, a sentença ora vergastada não se fundamentou tão somente em provas indiciárias, colhidas ainda durante a fase inquisitiva, tendo considerado, também, e principalmente, os elementos coletados no decorrer da instrução processual, notadamente a documentação encaminhada pelo DETRAN (ff.28/34).

Nesse, ponto, vale trazer a tona trecho da r. sentença impugnada, em que o MM Juízo a quo fundamenta a existência de dolo na conduta do apelante, com base na supracitada documentação, a saber:

“O dolo na conduta é manifesto, vez que o réu agiu de modo livre e consciente. Note-se que tinha plena ciência da falsidade do documento, pois não se submeteu ao obrigatório exame feito pelo DETRAN para obtê-la. Como bem ressaltado pelo autor, em suas alegações finais, o réu tentou obter legitimamente a CNH por duas ocasiões: a primeira em 2010/2011, mas o pedido foi cancelado; e, na segunda, em 18/4/2013 (fl. 29), após sua prisão em flagrante.

Ademais, na fase inquisitorial o réu afirmou ter adquirido a CNH falsa há 3 (três) anos pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (f1.9 do IPL), o que, por óbvio, demonstra sua plena consciência da falsidade daquele documento.”

(...) (...).

Não é demais registrar que ambos os Policiais Rodoviários Federais asseveraram, em Juízo (mídia à f. 75), que, no momento da abordagem, o recorrente ficou bastante nervoso, o que é sinal característico de quem tinha consciência da falsidade.

Acrescente-se, ainda, que o apelante não apresentou qualquer prova, seja em sede policial, seja em Juízo, a fim de corroborar sua versão, tendo, inclusive, confessado, no interrogatório policial, “que não fez todas as aulas na referida Auto-Escola” não sendo, pois, crível, que ele não soubesse que a CNH era inidônea.

2 - Da atipicidade da conduta pela falsificação grosseira da CNH

No que diz respeito a este ponto, o recorrente sustenta que a falsidade da CNH era grosseira, haja vista que os policiais afirmaram que a CNH apresentava sinais visíveis de falsificação, bem como pelo fato de que o Laudo Pericial (ff. 60/64 do IPL) foi silente quanto à falsificação grosseira do documento examinado. E, portanto, em razão da falsificação ter sido grosseira, a CNH falsa era inapta a iludir a vítima, devendo, pois, ser reconhecida a atipicidade da conduta.

Tal raciocínio, contudo, não deve prosperar.

É que o conjunto probatório, em que pese a omissão do Laudo Pericial quanto a esta questão, demonstra que a falsidade não era grosseira. De fato, tanto as declarações dos policiais evidenciam que a falsidade da CNH era capaz de enganar o homem comum.

Nesse passo, vale assinalar que mesmo os Policiais Rodoviários Federais - que são treinados especificamente para analisar e detectar a falsificação de documentos a ele apresentados, não estando, portanto, enquadrados na condição de homem médio - necessitaram realizar diligências nos sistemas SERPRO e INFOSEG, a fim de confirmar a falsidade do documento apreendido. (...) (...).

Por fim, a própria tese exposta nas razões recursais, no sentido de que o apelante não sabia da falsidade da CNH, corrobora que a falsificação não era grosseira, tendo, pois, capacidade lesiva para ludibriar o homem médio. Ora, se o apelante deteve o documento com sinais grosseiros de falsidade por cerca três anos, de duas uma: ou ele tinha conhecimento da falsidade, ou a falsidade não poderia ser considerada grosseira.

Ademais, durante este período de três anos, certamente o apelante valeu-se da documentação em outras oportunidades, sem que tenha havido, contudo, constatação da sua falsidade por terceiras pessoas.

3— Da desproporcionalidade na fixação da pena base

No que toca a pretensão recursal referente à dosimetria da pena, alega o recorrente, suposta desproporcionalidade da pena que lhe foi aplicada, tendo em vista a fixação em patamar superior à pena mínima cominada, motivada por avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais que, ao seu entender, não seriam precedentes.

Na individualização da pena, mais precisamente na fixação da pena-base, o Juízo a quo adotou como fundamento para esse capítulo de sua decisão, as seguintes razões:

Circunstâncias judiciais: (a) Culpabilidade: é grave. (b) Antecedentes: são bons (c) Conduta social: sem dados nos autos. (d) Personalidade do agente: sem dados nos autos. (e) Motivos do crime: sem dados nos autos. (f) Circunstâncias do crime: a CNH falsa foi apresentada a Policiais Rodoviários Federais por ocasião de blitz. O réu utilizava este documento há mais de 3 (três) anos e o adquiriu pelo preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (g). Consequências dos crime: risco à circulação do trânsito, pois este réu conduzia veículo sem a devida habilitação. (h) Comportamento da vítima: não colaborou para prática do ato ilícito.

Como se pode ver, foram valoradas em desfavor do apelante a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, levando a exasperação da pena mínima legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Cada circunstância desfavorável ensejou a elevação da pena-base em 6 meses.

Quanto à culpabilidade do agente valorada de modo desfavorável como grave, há que se considerar que, além de não ter sido fundamentada a valoração da referida circunstância, não há, elementos que possam acentuar a gravidade da culpabilidade, fazendo com que extrapole os próprios limites do tipo penal em questão.

Por outro lado, as circunstâncias do crime - CNH falsa apresentada às autoridades policiais por ocasião de uma blitz, bem como o fato de o apelante possuir o documento há três, anos, oportunidade em que pagou R\$ 800,00 por ela -; são fundamentos idôneos a justificar a análise desfavorável das circunstâncias do crime.

Não se trata, pois, de aspecto inerente ao próprio tipo penal, sendo as circunstâncias do caso concreto mais gravosas, notadamente pelo fato de o documento ter sido apresentado a agentes públicos de segurança, o que demonstra uma maior audácia, bem como o longo prazo no qual o apelante esteve de posse do documento, sendo absolutamente ilógico imaginar-se que ele dele não se valeu em outras tantas oportunidades.

Por fim, o fato de o apelante conduzir veículo sem a devida habilitação, embora possa trazer risco a coletividade, não trouxe, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pna mesma linha das Contrarrazões.⁴

⁴PARECER

PARECER Nº 9131/2014.

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOCUMENTO FALSO. ART.304, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. COMPROVADO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONFIGURADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE.

O arcabouço probatório, constante nos autos, demonstra, de maneira irrefutável, que o apelante tinha amplo conhecimento da falsidade da CNH, fato que evidencia o elemento subjetivo da conduta praticada, qual seja, o dolo. A CNH apresentada possuía capacidade de enganar o homem comum.

"(...) Quanto à culpabilidade do agente valorada de modo desfavorável como grave, há que se considerar que, além de não ter sido fundamentada a valoração da referida circunstância, não há elementos que possam acentuar a gravidade da culpabilidade, fazendo com que extrapole os próprios limites do tipo penal em questão.

Por fim, o fato de o apelante conduzir veículo sem a devida habilitação, embora possa trazer riscos a coletividade, não trouxe, no presente caso, maiores consequências danosas, eis que ele foi flagrado em uma blitz, e não, por exemplo, em razão de um acidente de trânsito do qual ele teria dado causa. A esse respeito, importa frisar que o próprio crime de dirigir sem habilitação exige, como elementar do tipo, a caracterização do perigo concreto, não se satisfazendo com o perigo abstrato."

A confissão qualificada, realizada pelo réu, não enseja a aplicação da atenuante.

Parecer pelo provimento parcial da apelação.

Trata-se de Apelação interposta em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina/PE que, no curso do Processo Criminal nº 0000667-58.2013.4.05.8308, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, veiculada na denúncia, condenando o acusado Epaminondas pelo crime previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal Brasileiro.

Narrou a denúncia que, no dia 27 de janeiro de 2013, o Apelante fez uso de falsa Carteira Nacional de Habilitação perante Policiais Rodoviários Federais, por ocasião da fiscalização de rotina realizada na Ponte Presidente Dutra.

A irregularidade na documentação foi constatada pelos Policiais Rodoviários, após consulta aos sistemas do DETRAN e do INFOSEG, que indicaram não ser o apelante habilitado. O mesmo confessou que adquiriu o documento mediante pagamento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A defesa argumentou, em suas razões finais (fls. 87/102), inexistir dolo na conduta do réu, o que ensejaria a absolvição do mesmo, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo necessário para configuração do crime. Alegou ainda a falsidade grosseira do documento e a aplicação da atenuante de confissão.

Na sentença, o Juízo de 1º grau afirmou ser incontestável a materialidade do crime, bem como, ser inafastável a conclusão de ter o acusado agido voluntariamente e de forma consciente à realização do tipo penal constante do art. 304 c/c 297, do CP.

Por fim, fixou a pena de Epaminondas da Silva Filho em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em regime aberto. Substituindo a pena privativa de liberdade cominada por duas restritivas de direito, quais sejam, a Prestação de Serviços Comunitários e a Prestação Pecuniária, consistindo esta última no pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e o serviço comunitário, a ser cumprido nos termos e na forma fixados pelo Juízo das Execuções Penais.

Em sede de Apelação, Epaminondas da Silva Filho ratificou as alegações feitas anteriormente, afirmando ausência de dolo e que a falsidade do documento seria grosseira, não possuindo lesividade, e, requereu subsidiariamente, caso não seja absolvido, a ratificação da pena-base aplicada. Nas contrarrazões, o MPF ratificou o conteúdo da sentença condenatória, exceto no que se refere a pena-base aplicada.

Vindos os autos ao Ministério Público Federal, passo a opinar.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO

O recorrente alega, no seu recurso de apelação, que o crime de uso de documento falso não se configurou no caso em apreço, já que, segundo ele, encontra-se ausente o elemento subjetivo, dolo, posto que, acreditava sinceramente que a sua CNH era verdadeira.

No entanto, não merece prosperar o entendimento esposado pela defesa, visto que, o arcabouço probatório, constante nos autos, demonstra, de maneira irrefutável, que o apelante tinha amplo conhecimento da falsidade da CNH, fato que evidencia o elemento subjetivo da conduta praticada, qual seja, o dolo.

Quanto ao argumento do apelante, de que a sentença encontra-se fundamentada, tão somente, nas provas colhidas na fase policial, resta claro que, tal argumento não encontra embasamento na realidade fática do caso, visto que, o juiz a quo se baseou, essencialmente, nas provas colhidas na fase judiciária, como a documentação apresentada pelo DETRAN, bem como, nas provas inquisitoriais que foram ratificadas em juízo.

Ademais, o réu não apresentou qualquer prova capaz de corroborar a sua versão acerca dos fatos.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA CNH

Quanto a alegação de que a falsidade da CNH era grosseira, apresentando sinais visíveis de falsificação, acreditamos que não mereça acolhida.

Ora, as provas demonstram que a CNH apresentada possuía capacidade de enganar o homem comum, não podendo os policiais rodoviários, profissionais devidamente treinados para detectar falsificações documentais, serem utilizados como parâmetro de homem médio. (...) (...)

Por outro lado, o próprio recorrente, ao firmar que desconhecia a falsidade da CNH, corrobora com o fato de que a falsificação não era grosseira, sendo capaz de iludir o homem médio, possuindo potencialidade lesiva.

3- DA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA BASE

No que se refere a desproporcionalidade da fixação da pena base, entendemos que, de fato, os argumentos apresentados pelo réu, merecem acolhida.

O próprio Parquet Federal, nas contrarrazões, reconheceu a desproporção da pena base fixada.

Acompanhamos a argumentação do Ministério Público Federal.

Vejamos:

"Na individualização da pena, mais precisamente na fixação da pena-base, o Juízo a quo adotou como fundamento para esse capítulo de sua decisão, as seguintes razões:

Circunstâncias judiciais: (a) Culpabilidade: é grave. (b) Antecedentes: são bons (c) Conduta social: sem dados nos autos. (d) Responsabilidade do agente: sem dados nos autos. (e) Motivos do crime: sem dados nos autos. (f) Circunstâncias do crime: a CNH



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

V O T O

Destaco da Sentença os Fundamentos que embasaram a Condenação do Réu, com os quais compartilho, *verbis*:

- “17. A denúncia traz o seguinte suporte fático (fl. 4): “[...] Em 27 de janeiro de 2013, por volta das 19h25min, EPAMINONDAS DA SILVA FILHO, de forma livre e consciente, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa, apresentando-a à Polícia Rodoviária Federal. Segundo restou apurado, na referida data, o denunciado trafegava com o veículo Ford Fox, Placa PFR7949, na Ponte Presidente Dutra, quando foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foi requisitada a apresentação de seu documento de habilitação. Fornecido o citado documento, os policiais desconfiaram de sua autenticidade, o que ensejou uma consulta nos sistemas do DETRAN e do INFOSEG, da qual resultou a confirmação da falsificação do documento, eis que os dados nela constantes faziam referência a outra pessoa. Inquirido a respeito do uso do citado documento, o denunciado admitiu ter ‘tirado’ a carteira em uma autoescola, pelo valor de R\$ 800,00. [...]”
18. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Policial da Polícia Rodoviária Federal n.º 1106012701131925 (fl. 30 do IPL), Auto de Constatação de Falsificação em Documento Público (fl. 34 do IPL) e Laudo Pericial Documentoscópico n.º 0117.4/2013 (fls. 60/64 do IPL).
19. No ponto, registre-se que a falsidade não era grosseira, tanto que os Policiais Rodoviários Federais tiveram que empreender diligências para confirmar esta falsidade: (...)
20. A autoria também é inconteste, pois o réu apresentou a CNH falsa aos Policiais Rodoviários Federais (fls. 73/78 e fls. 5/9 do IPL).
21. O dolo na conduta é manifesto, vez que o réu agiu de modo livre e consciente. Note-se que tinha plena ciência da falsidade do documento, pois não se submeteu ao obrigatório exame feito pelo DETRAN para obtê-la. Como bem ressaltado pelo autor, em suas alegações finais, o réu tentou obter legitimamente a CNH por duas ocasiões: a primeira em 2010/2011, mas o pedido foi cancelado; e, na segunda, em 18/4/2013 (fl. 29), após sua prisão em flagrante.
22. Ademais, na fase inquisitorial o réu afirmou ter adquirido a CNH falsa há 3 (três) anos pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 9 do IPL), o que, por óbvio, demonstra sua plena consciência da falsidade daquele documento.(...)
25. No mais, a “atenuante da confissão espontânea é inaplicável as hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011.” (STF, Habeas Corpus n.º 102002, Primeira Turma, Relator(a) LUIZ FUX, julgado em 22/11/2011).”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Com efeito, portar a Carteira Nacional de Habilitação, falsa, e exibi-la, por solicitação da Autoridade Policial, configura o Delito de Uso de Documento Falso, a exemplo da hipótese e conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.⁵

Com relação à Falsidade, não se revela grosseira para o Homem médio, o qual não abrange, no caso, Policial Rodoviário Federal, cuja *expertise* na identificação de falsificação de documento de trânsito é própria da atividade policial. E a Falsidade do documento também não se mostrou grosseira, de plano, para a Polícia Rodoviária Federal, a se ver das diligências empreendidas para aferição de sua autenticidade.

Resta evidente o Dolo no porte e uso do documento falso, há mais de três anos, quando o Réu dirigia veículo automotor e foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo Preso na ocasião.

Todavia, quanto à Dosimetria, acolho as Contrarrazões do Ministério Público Federal e o Parecer da douta Procuradoria Regional da República, no sentido da redução da Pena Privativa de Liberdade, conforme excerto abaixo transcrito:

“ No que se refere a desproporcionalidade da fixação da pena base, entendemos que, de fato, os argumentos apresentados pelo réu, merecem acolhida. O próprio Parquet Federal, nas contrarrazões, reconheceu a desproporção da pena base fixada. Acompanhamos a argumentação do Ministério Público Federal.

Vejamos:

“Na individualização da pena, mais precisamente na fixação da pena-base, o Juízo a quo adotou como fundamento para esse capítulo de sua decisão, as seguintes razões: Circunstâncias judiciais: (a) Culpabilidade: é grave. (b) Antecedentes: são bons (c) Conduta social: sem dados nos autos. (d) Personalidade do agente: sem dados nos autos. (e) Motivos do crime: sem dados nos autos. (f) Circunstâncias do crime: a CNH falsa foi apresentada a Policiais Rodoviários Federais por ocasião de blitz. O réu utilizava este documento há mais de 3 (três) anos e o adquiriu pelo preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (g) Consequências do crime: risco à circulação do trânsito, pois este réu conduzia veículo sem a devida habilitação. (h)

Comportamento da vítima: não colaborou para a prática do ato ilícito.

Como se pode ver, foram valoradas em desfavor do apelante a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, levando a exasperação da pena mínima legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Quanto à culpabilidade do agente valorada de modo desfavorável como grave, há que se considerar que, além de não ter sido fundamentada a valoração da referida circunstância, não há elementos que possam acentuar a gravidade da culpabilidade, fazendo com que extrapole os próprios limites do tipo penal em questão.

Por outro lado, as circunstâncias do crime - CNH falsa apresentada às autoridades policiais por ocasião de uma blitz, bem como o fato de o apelante possuir o documento há três anos, oportunidade em que pagou R\$ 800,00 por ela-, são fundamentos idôneos a justificar a análise desfavorável das circunstâncias do crime.

Não se trata, pois, de aspecto inerente ao próprio tipo penal, sendo as circunstâncias do caso concreto mais gravosas, notadamente pelo fato de o documento ter sido apresentado a agentes públicos de segurança, o que demonstra uma maior audácia, bem como o longo prazo no qual o

⁵ **“PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART.304). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DEPENDE, PARA A SUA CONSUMAÇÃO, DA FORMA CORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE CADA DOCUMENTO. EXIGINDO O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO QUE O MOTORISTA “PORTE” A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E A EXIBA QUANDO SOLICITADA, PORTAR A CARTEIRA PARA DIRIGIR É UMA DAS MODALIDADES DE USO DESSE DOCUMENTO. SE A CARTEIRA É FALSA, O CRIME DO ART. 304 DO CP SE CONFIGURA AINDA QUE A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO DECORRA DE EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NO QUE SE REFERE AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.”** (REsp nº 63.370, Relator Ministro Assis Toledo, 5ª Turma do STJ, DJE de 17.06.1996, p. 21501)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

apelante esteve de posse do documento, sendo absolutamente ilógico imaginar-se que ele dele não se valeu em outras tantas oportunidades.

Por fim, o fato de o apelante conduzir veículo sem a devida habilitação, embora possa trazer riscos a coletividade, não trouxe, no presente caso, maiores consequências danosas, eis que ele foi flagrado em uma blitz, e não, por exemplo, em razão de um acidente de trânsito do qual ele teria dado causa. A esse respeito, importa frisar que o próprio crime de dirigir sem habilitação exige, como elementar do tipo, a caracterização do perigo concreto, não se satisfazendo com o perigo abstrato.

Ademais, o risco à coletividade, acaso existente, seria consequência, não do uso do documento falso, mas sim do fato de dirigir sem habilitação, prática criminosa que não é objeto desta Ação Penal." (grifei)

Assim, afasto a valoração negativa quanto à Culpabilidade (à míngua de fundamentação) e Consequências do Crime (inexistentes).

Desse modo, reduzo a Pena-Base para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de Reclusão e a de Multa para 50 (cinquenta) Dias-Multa.

Quanto à **Confissão**, em que pese se tratar de Confissão Qualificada, houve efetiva **utilização desta Atenuante** na Fundamentação da Sentença para formar o **convencimento do Juízo** (fl. 108), *verbis*: "Ademais, na fase inquisitorial o réu afirmou ter adquirido a CNH falsa há 3 (três) anos (...)"

Sendo assim, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplico a **Atenuante da Confissão Espontânea** para reduzir a Pena Privativa de Liberdade em 06 (seis) meses e a Pena de Multa em 10 (dez) Dias-Multa, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de Reclusão e 40 (quarenta) Dias-Multa, à míngua de outras Atenuantes, Agravantes, Causas de Diminuição ou Causas de Aumento de Pena.

Esquemáticamente:

Pena-Base	Atenuante	Pena-Definitiva
2 anos e 6 meses de Reclusão e 50 Dias-Multa	Redução de 6 meses	2 anos de Reclusão e 40 Dias-Multa.

ISTO POSTO, **dou Provimento, em parte**, à Apelação para reduzir a Pena Privativa de Liberdade para 02 (dois) anos de Reclusão e a de Multa para 40 (quarenta) Dias-Multa, mantidos os demais termos da Sentença.

É o meu Voto.

«178»

MJSB/CLS/RFR